

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

ACÇÃO COMUM DO CONSELHO

de 22 de Junho de 2000

sobre o controlo da assistência técnica relacionada com certas utilizações finais militares

(2000/401/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 14.º,

Artigo 1.º

Considerando o seguinte:

Para efeitos da presente acção comum:

(1) Em 22 de Junho de 2000, o Conselho adoptou o Regulamento (CE) n.º 1334/2000 que cria um regime comunitário de controlo das exportações de produtos e tecnologias de dupla utilização⁽¹⁾, que constitui um sistema eficaz de controlos da exportação de bens de dupla utilização, incluindo suportes lógicos e tecnologia. No artigo 4.º desse regulamento estabeleceu-se, nomeadamente, disposições relativas a produtos não incluídos na lista do respectivo anexo I, que são ou podem ser destinados a uma utilização relacionada com armas de destruição maciça ou com mísseis para o lançamento dessas armas, ou com material de guerra destinado a países sujeitos a embargos ao armamento impostos pela União Europeia, pela OSCE ou pela ONU.

a) «Assistência técnica» significa qualquer apoio técnico relacionado com reparação, desenvolvimento, fabrico, montagem, ensaio, manutenção ou qualquer outro serviço técnico, e pode assumir formas tais como instrução, formação, transmissão de conhecimentos práticos ou de capacidades ou de serviços de consultoria;

b) «Assistência técnica» inclui formas orais de assistência;

(2) Os compromissos dos Estados-Membros da União Europeia em matéria de não proliferação de armas de destruição maciça e de exportação de material de guerra convencional para países sujeitos a embargos ao armamento requerem a existência de um sistema eficaz de controlo das exportações que deverá também abranger, com base em normas comuns, a assistência técnica, incluindo as transferências orais de tecnologia que devam ser controladas por regimes, órgãos e tratados internacionais de controlo das exportações, relacionada com armas de destruição maciça e mísseis, bem como com material de guerra convencional destinado a países sujeitos a embargos ao armamento dos tipos acima referidos. É adequado definir as referidas normas comuns numa acção comum,

c) «Regimes, órgãos e tratados internacionais de controlo das exportações» significa o Grupo da Austrália, o regime de controlo de tecnologia dos mísseis, o grupo de fornecedores nucleares, o Acordo de Wassenaar, o Comité Zangger e a Convenção sobre armas químicas.

Artigo 2.º

A assistência técnica será sujeita a controlos (proibição ou necessidade de autorização) aprovados nos termos do artigo 5.º, sempre que for prestada fora da Comunidade Europeia por uma pessoa singular ou colectiva estabelecida na Comunidade Europeia e se destinar, ou o prestador souber que a assistência se destina, a ser utilizada para o desenvolvimento, produção, manuseamento, accionamento, manutenção, armazenamento, detecção, identificação ou proliferação de armas químicas, biológicas ou nucleares ou de outros engenhos explosivos nucleares, ou para o desenvolvimento, produção, manutenção ou armazenamento de mísseis susceptíveis de transportar essas armas.

⁽¹⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros devem considerar a possibilidade de realizar esses controlos também nos casos em que a assistência técnica estiver relacionada com utilizações finais militares diferentes das previstas no artigo 2.º e seja prestada em países de destino sujeitos a embargos ao armamento decididos por uma posição comum ou acção comum aprovada pelo Conselho ou por uma decisão da OSCE ou a embargos ao armamento impostos por uma resolução vinculativa do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Artigo 4.º

O artigo 2.º não se aplica à «assistência técnica»:

- a) Sempre que for prestada num país que conste da lista da parte 3 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1334/2000;
- b) Sempre que assumir a forma de transferência de informações que estão no «domínio público» ou sejam «informação científica de base», tal como estes termos são definidos pelos regimes, órgãos e tratados internacionais de controlo das exportações; ou
- c) Sempre que for feita oralmente e não disser respeito a bens que devam ser controlados por um ou mais regimes, órgãos e tratados internacionais de controlo das exportações.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros que ainda não tiverem introduzido na legislação ou práticas nacionais respectivas disposições de controlo que implementem a presente acção comum ou determinem as sanções a aplicar, devem apresentar propostas adequadas a fim de:

- a) Implementar a presente acção comum mediante a adopção de disposições de controlo;
- b) Determinar as sanções a aplicar a nível nacional.

Artigo 6.º

A presente acção comum entra em vigor na data da sua aprovação.

Artigo 7.º

A presente acção comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito no Luxemburgo, em 22 de Junho de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

J. SÓCRATES